



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2056897-43.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000363755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2056897-43.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Mirassol**, em que é **agravante SOLANGE APARECIDA MARTINS AREAS**, é **agravado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2056897-43.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2056897-43.2025.8.26.0000
Agravante: Solange Aparecida Martins Areas
Agravado: Hoepers Recuperadora de Credito S/A
Comarca: **Mirassol**
Juiz: **Dr^(a). ANDRE DA FONSECA TAVARES**

Voto nº 16862

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Irresignação da autora contra decisão que lhe indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita - PESSOA FÍSICA - Presunção *iuris tantum* - Inexistência de indícios de capacidade financeira para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento da agravante - Agravante beneficiária do Bolsa Família - Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo de Processo Civil - Garantia Constitucional de acesso à justiça - Art. 5º, inciso LXXIV - GRATUIDADE CONCEDIDA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 58/59, mantida a fls. 78, proferida nos autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Processo n. 1006933-28.2024.8.26.0358)**, pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Foro e Comarca de Mirassol, Dr. Andre da Fonseca Tavares, que indeferiu a justiça gratuita à autora, nos seguintes termos:

*"Vistos. A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça possibilita a concessão da tutela jurisdicional do Estado aos economicamente fracos. Para Rafael Alexandria de Oliveira, o seu objetivo é evitar que a falta de recursos financeiros constitua um óbice intransponível ao acesso à justiça. (Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª Tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p.354) Vale consignar que o benefício representa um estímulo ao acesso à justiça, contudo não pode considerado como um instrumento para a litigância inconsequente. No presente caso, tendo em vista os documentos juntados, considerando o objeto da lide, considerando, ainda, a constituição de defensor, verifico que a parte requerente tem possibilidade para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, exceto no que diz respeito às despesas processuais elevadas, como eventuais honorários periciais e honorários sucumbenciais. Nesse diapasão, o art.98, §5º, do CPC, prevê a possibilidade de concessão da gratuidade em relação a algum ou a todos os atos processuais, fixando com proporcionalidade a extensão da gratuidade, de maneira que aquele que possua algum recurso para pagar as despesas do processo não usufrua integralmente de tal benefício. Desse modo, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que o dispositivo não pode ser invocado como se tivesse efeito liberatório de todo e qualquer depósito, de toda e qualquer caução (Novo Código de Processo Civil comentado, Ed. JusPodivm, 2016, p.362) (...) **Portanto, ante o interesse público em evitar a indevida utilização gratuita dos serviços judiciais, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, concedo o benefício da assistência judiciária apenas para despesas processuais diferentes das CUSTAS (taxas), tais como eventuais honorários periciais, publicação de editais, exames e honorários sucumbenciais, observando-se, caso vencido, a condição suspensiva do art. 98, §3º, do CPC, quanto à exequibilidade das despesas ora isentadas. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais e despesa para citação (observado o disposto no artigo 247 do Código do Processo Civil), sob pena de extinção. Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais. Intime-se."** (g.n.)*

Agravo de Instrumento nº 2056897-43.2025.8.26.0000

Busca a autora, ora agravante, a suspensão dos efeitos da decisão ora combatida. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso para que seja reformado o *decisum*, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em virtude da matéria impugnada (artigos 99, § 7º c.c. 101, § 1º, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária e não exauriente, foi concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, apenas e tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita até o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, a fim de se evitar a extinção da ação. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante acostasse aos autos documentos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiente, tendo sido ainda dispensado o contraditório recursal porquanto não perfectibilizada a angularização processual nos autos originários (fls. 103/106).

Seguidamente, a agravante acostou aos autos documentos a fls. 110/114.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Como se sabe, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, *condicionado o benefício à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para tal fim*.

E nos termos estabelecidos no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil: "*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*"

Sendo que o § 3º do citado artigo, correspondente ao revogado art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, adotou em relação à pessoa física o entendimento segundo o qual "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*"

Tal presunção de veracidade é relativa (*iuris tantum*), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo pobreza deve ser entendido como a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite o requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

"O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto (...). Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual." (Daniel Amorim Assumpção Neves, *in* Manual de Direito Processual Civil – Volume único - 9ª ed., 2017, Salvador: Editora Jus Podivm, pág. 303)

Portanto, é possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

É pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, neste sentido:

"Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Situação econômica verificada na origem. Revisão. Exame de matéria de fato. Súmulas 7 e 83 do STJ. 1. O Tribunal 'a quo', procedendo

com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido.” (g.n.)

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 769.514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016, STJ)

Ressalta-se que a autora, ora agravante, está representada nos autos por advogado particular, o que por si só, não legitimaria o indeferimento da benesse, se outros elementos constantes dos autos fossem capazes de comprovar sua alegada hipossuficiência.

Cite-se, inclusive, entendimento desta Corte, neste sentido:

"Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Benefício indeferido. Autora que é auxiliar de cozinha, isenta da obrigação de declarar imposto de renda. Demonstrada ausência de meios para suportar os custos do processo, sem comprometimento de sua própria subsistência. O fato de haver contratado advogado particular e residir em outra Comarca não são elementos indicativos, por si só, de sua capacidade econômica. Decisão reformada. Recurso provido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2128854-46.2021.8.26.0000, Rel. RAMON MATEO JÚNIOR, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29/06/2021, TJSP)

No presente caso, a agravante alega

insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

O entendimento deste relator para apreciação da gratuidade, acrescido, por óbvio, da análise detida dos demais elementos constantes dos autos, acompanha os parâmetros utilizados pela própria Defensoria Pública, para a assistência à população hipossuficiente do Estado de São Paulo, que reputa como economicamente necessitada a pessoa natural com renda familiar inferior a três salários-mínimos (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137/2009).

Apesar dos argumentos do D. Juízo *a quo*, verifica-se que a agravante recebe benefício do Bolsa Família, conforme extrato da conta Caixa (fls. 112/114), confirmada por simples consulta de detalhamento de benefícios disponível no portal de transparência e cuja principal regra é que a limitação de renda por pessoa na família seja de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) mensais. Também, observa-se, no mesmo documento, que recebe auxílio gás do Governo.

Ainda, alega estar desempregada, informação essa corroborada pelo recebimento dos benefícios citados e pela sua Carteira de Trabalho, a fls. 66/69, dos autos de origem, cuja última anotação foi em 2018. A fls. 70, dos autos originários, juntou a agravante Certidão Negativa de Propriedade de Veículo, reforçando a argumentação de falta de bens e recursos.

A despeito da Consulta de Restituição de Imposto de Renda não ser documento apto a verificar a existência ou não de renda efetiva (fls. 71/76, dos autos de origem), as demais informações colacionadas são suficientes para inferir que a autora, ora agravante, é isenta do mesmo e está em situação de hipossuficiência financeira.

Daí porque, **cabível o deferimento da justiça gratuita**, sob pena de dificultar o acesso da agravante à tutela do seu direito perante o Poder Judiciário.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Recurso interposto contra respeitável decisão que indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela autora. **Requerente recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Ausência de elementos que infirmem a alegada hipossuficiência financeira. Ausência de sinais exteriores de riqueza. Benesse que deve ser concedida. RECURSO PROVIDO.**" (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2269807-55.2024.8.26.0000; Rel. DARIO GAYOSO; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 21/02/2025; TJSP)

*"GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. Prova. **Autora que recebe um salário-mínimo, a título de BPC-LOAS. Benefício inacumulável com outras fontes de renda e pago a quem não têm meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Natureza do rendimento que evidencia a alegada hipossuficiência econômico-financeira da recorrente, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado, ora deferido. Ausência de elementos outros que revelem renda alternativa capaz de alterar essa realidade. Decisão reformada. Recurso provido.**" (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2310333-64.2024.8.26.0000; Rel. FERREIRA DA CRUZ; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024; TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO pelo PROVIMENTO** ao recurso, para conceder à agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98, *caput*, e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual reexame da questão pelo MM. Juízo de 1º grau na hipótese de apresentação de impugnação à concessão do benefício pela parte *ex adversa*, ou de comprovação efetiva, nos autos, de alteração de fortuna que evidencie a desnecessidade de manutenção daquele favor legal.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator